Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (SE/MTur), em que foram responsabilizados, originalmente, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação total das despesas, do convênio 1.460/2008 (Siconv 701741), que tinha por objeto a promoção e divulgação do turismo regional por meio do apoio ao evento festivo intitulado "Brito Folia 2008", realizado no município de Campo de Brito/SE, no dia 21/12/2008.

2. O valor do ajuste foi estabelecido em R$ 223.000,00, dos quais R$ 200.000,00 foram recursos federais repassados pelo concedente, em 30/12/2008, e o restante, R$ 23.000,00, a título de contrapartida da associação convenente aportada na conta da avença. A vigência do convênio perdurou no período de 19/12/2008 a 4/3/2009.

3. Diante das constatações do relatório de demandas especiais 00224.001217/2012-54 da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 141-167), o MTur emitiu a nota técnica de reanálise financeira 197/2014 (peça 1, p. 137-139), aprovando a execução física do convênio com ressalvas, e a nota técnica de análise financeira 504/2014 (peça 1, p. 174-182), reprovando a prestação de contas, sendo instaurada a presente tomada de contas especial, com débito quantificado pelo valor total repassado, pelas seguintes irregularidades:

> "a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (1.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.220 do RDE, peça 1, p. 185-194);
>
> b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.221 do RDE, peça 1, p. 194-196);
>
> c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 76.000,00 (subitem 2.1.2.222 do RDE, peça 1, p. 196-201);
>
> d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.223 do RDE, peça 1, p. 201-210);
>
> e) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (subitem 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.224 do RDE, peça 1, p. 210-212);
>
> f) não publicação do extrato do contrato 015/2008, celebrado com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.225, peça 4, p. 212-214);
>
> g) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.226 do RDE, peça 1, p. 214-216);
>
> h) declaração de autoridade, atestando a realização do evento, alheia ao município de Campo do Brito/SE (subitem 2.1.2.227 do RDE, peça 1, p. 216-217);
>
> i) indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, contratada por aquela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62982685.

entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 15/2008 (subitem 2.1.2.228 do RDE, peça 1, p. 217-219);

j) existência de vínculo familiar entre integrantes da ASBT e empresário de banda musical contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 15/2008 (subitem 2.1.2.229 do RDE, peça 1, p. 219-220);

k) o extrato bancário está inconsistente. Nele, aparece o nome de Francisco Porto com débito de R$ 223.000,00 e o comprovante pagamento (fl. 63) possui uma declaração dizendo que "o valor da nota n.173, de 6/1/2009, Fav Valéria Patrícia Pinheiro De Oliveira creditado na ag. 3546-7 C/C 28767-9". Não há extrato da conta citada comprovando a entrada do recurso público, não é possível identificar o destino do recurso e quem é Francisco Porto descrito no extrato. Assim, tal documento comprobatório não é suficiente (peça 1, p. 171-173 e 225) - item 4.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014)."

II

4. Neste Tribunal, foi realizada diligência saneadora junto à CGU a fim de obter comprovantes das diferenças de valores entre o pagamento realizado pela ASBT à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, decorrente do contrato 15/2008 realizado por inexigibilidade de licitação, e os valores de cachês efetivamente recebidos pelas bandas/artistas que se apresentaram no evento festivo, citados no referido relatório de demandas externas – RDE, conforme a seguinte tabela:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Valneijós	40.000,00	9.000,00	31.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Se Ligue	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Aviões do Forró	143.000,00	110.000,00	33.000,00
TOTAL (GERAL)	223.000,00	147.000,00	76.000,00

5. Concluiu-se que, embora os shows tenham sido realizados, conforme previsto no plano de trabalho do convênio, haveria débito de R$ 76.000,00 resultante da divergência entre os valores pagos à empresa contratada e os efetivamente recebidos pelas bandas/artistas e músicos.

6. Assim, neste Tribunal, foram inicialmente citados, solidariamente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a ASBT, pelas seguintes irregularidades e valor do débito de R$ 68.161,44, calculado proporcionalmente às parcelas aportadas pelo concedente (89,69%) e a contrapartida da convenente (10,31%) (peças 13-16):

"O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, em face da impugnação parcial das despesas do convênio 1.460/2008 (Siafi/Siconv 701741), em virtude da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês:

Tabela 1 – divergência de cachês

Banda musical	Valor informado do cachê (R$)		Diferença (R$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Valneijós	40.000,00	9.000,00	31.000,00	77,50%
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Banda Se Ligue	20.000,00	14.000,00	6.000,)00	30,00%
Banda Aviões do Forró	143.000,00	110.000,00	33.000,00	23,07%
Total (R$)	223.000,00	147.000,00	76.000,00	34,08%

Tabela 2 – débito consolidado

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
68.161,44	30/12/2008"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62982685.

7. Examinadas as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelos responsáveis, naquela ocasião processual, a Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE) concluiu por rejeitá-las e propôs a irregularidade das contas, a condenação solidária dos responsáveis ao pagamento do débito e aplicar-lhes multa (peça 24).

8. O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Rocha Machado, discordou da proposta da unidade instrutiva, por entender que, no caso concreto, não se confirmou o nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio, em razão da ausência de prova de representação do efetivo agente beneficiário em receber o pagamento pela empresa contratada. Desse modo, propôs as seguintes medidas:

> "a) realizar a citação dos responsáveis Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do respectivo Presidente à época, Senhor Lourival Mendes de Oliveira, e do Senhor Francisco Porto (agente a ser identificado por meio de diligência prévia) para que apresentem alegações de defesa ou efetuem o ressarcimento ao Tesouro Nacional do débito no valor de R$ 200.000,00, à data de 6/1/2009, na forma da legislação em vigor, em virtude de ausência de nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do Convênio n.º 1460/2008; ou
>
> b) alternativamente, caso se entenda que os documentos comprobatórios da execução financeira do Convênio n.º 1460/2008 são suficientes para atestar o nexo de causalidade entre as receitas e as despesas, realizar a citação da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME para que apresente alegações de defesa ou efetue o ressarcimento ao Tesouro Nacional, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e com o Senhor Lourival Mendes de Oliveira, do débito no valor de R$ 68.161,44, à data de 6/1/2009, na forma da legislação em vigor, em razão da divergência entre o pagamento total auferido e os valores recebidos pelas bandas musicais que se apresentaram no evento 'Brito Folia 2008'."

III

9. No despacho à peça 29, manifestei concordância com as propostas do *Parquet* de realizar nova citação, conforme abaixo:

> "21. No presente caso, assiste razão ao *Parquet*, uma vez que não há, nos autos, prova de que o Sr. Francisco Porto (beneficiário do pagamento com recursos do convênio pela apresentação dos artistas como consta do extrato da conta específica do convênio) seja representante da empresa contratada como representante das bandas (Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME), bem como, em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil (CNPJ), peça 28, seu nome não está relacionado no quadro societário da empresa, a qual emitiu a nota fiscal utilizada como comprovação das despesas realizadas. Nessas circunstâncias, não é possível estabelecer o necessário nexo de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio 1460/2008.
>
> 22. Também não está comprovado que os preços constantes da nota fiscal emitida pela empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME (V&M Eventos) correspondiam aos preços que as atrações artísticas, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, como exigia a legislação de regência.
>
> (..)
>
> 'O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'h' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 701741/2008, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação'".

10. Antes de se proceder as novas citações, identificou-se que o nome que constava do extrato bancário, Francisco Porto, conforme informara o MP/TCU, não se referia a pessoa física, mas, sim, à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62982685.

"na qual foram movimentados os recursos da avença", conforme esclareceu a unidade instrutiva (peça 31).

11. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, que foram assim sintetizadas na nova instrução de mérito da Secex-SE (peça 41):

> Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e ASBT
>
> "24. Incialmente, em suas alegações de defesa, os responsáveis se atêm na 'não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado' e lembram que atrações artísticas têm oscilações significativas em seus valores de cachês, um dia pode estar valendo 'X' no dia seguinte 'Y', entendendo que essa oscilação poderia comprometer a análise através de notas do fornecedor. Anota que o Parágrafo Quinto da cláusula oitava do convênio informa que a Convenente poderá utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados. Que fica também evidente o atendimento ao princípio da economicidade, verificado no Parecer/Conjur/MTur/1.739/2008, da Consultoria Jurídica da Unidade Setorial da Advocacia-Geral da União do Ministério do Turismo, respaldado no Acórdão 1.852/2006-TCU-2ª Câmara, a saber:
>
> > '1.10 - Na avaliação de proposições de convênio, exija, proceda, e consigne em seus pareceres técnicos as análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, documentando referidas análises com elementos de convicção como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região;'
>
> 25. Concluiu, com isso, que, pelo parecer técnico, toda a documentação fora analisada, aprovada e atestada antes da formalização do convênio. Registra que esse mesmo entendimento pode ser extraído do Acórdão 9.313/2017-TCU-Primeira Câmara, conforme mostrou:
>
> > 'Acórdão 9.313/2017 - Primeira Câmara (...) retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCUPlenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes.'
>
> 26. Assim, entendem que não se pode considerar que a inexigibilidade de licitação não teve justificativa de preço nem que os preços não estavam condizentes com aqueles praticados no mercado. Aduzem, ainda, que, na justificativa de inexigibilidade, consta nome da empresa contratada, valor do cachê artístico, data e local da apresentação, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
>
> 27. Reiteram que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para a apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, que diz que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório."
>
> Empresa Valéria Patrícia de Oliveira Azevedo – ME
>
> '34. Inicialmente a defendente requer 'seja reconhecida a prescrição em face da Requerida nos termos dos artigos 205 e seguintes do Código Civil'.
>
> 35. A defendente alega que detinha a exclusividade dos artistas/Bandas para aquela data, razão pela qual nenhuma outra empresa poderia vender qualquer show da banda sob pena de descumprimento contratual entre a banda e a defendente. Que, dessa forma, a defendente foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62982685.

procurada e apresentou orçamento e carta de exclusividade da banda, contendo todos os requisitos exigidos pelo MTur, através da ASBT, tais como: data da apresentação, local, duração da apresentação, papel timbrado, com o preço praticado no mercado para todo custeio da apresentação da banda (principal e acessórios), integrante da única rubrica contratual com a banda.

36. Aduz que a proposta fora encaminhada, através da ASBT para ser avaliada, aprovada e validada pelo MTur, antes da formalização do contrato com a Associação de Blocos. De pronto foi aceita e, em consequência disto, foi realizado o evento com todos os requisitos e documentações exigidas á época, exigências essas, advindas do MTur por intermédio da Associação de Blocos.

37. Alega ainda que houve a realização do evento em conformidade com o que fora exigido, com todos os documentos apresentados e regras legais respeitadas, inclusive, com a exclusividade do artista que elegeu como seu representante a empresa em questão, conforme carta de exclusividade, assinada pelo representante exclusivo da banda.'"

12. Após análise e conclusões a seguir apresentadas, a unidade instrutiva propôs, em essência, rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da Associação Sergipana de Blocos de Trio e da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira – ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito de R$ 68.161,44 (data do fato gerador 6/1/209) e aplicar-lhes multa, senão vejamos:

"(...)

i. os responsáveis não lograram demonstrar que efetuaram pesquisa de preços;

ii. não foi demonstrado que o valor pago à ASBT para realizar os shows era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelos artistas em outros eventos equivalentes;

iii. não houve elisão do superfaturamento evidenciado pela diferença de valores pagos à empresa intermediária e o efetivamente recebido pelas bandas/artistas;

iv. verificou-se que o valor dos cachês informados pela empresa intermediária e pagos pela ASBT com recursos do convênio foram majorados, em relação aos valores efetivamente recebidos;

v. há recibos/declarações obtidos na ação popular em trâmite da Justiça Federal de Sergipe – processo 2009.85.00.006311-0, emitidos pelos representantes das bandas musicais com os valores efetivos recebidos pelos cachês; que evidenciam a diferença entre os valores pagos à empresa e os recebidos pelas bandas/artistas;

vi. a aprovação da proposta pelo MTur, por si só, não é o indicador de que os preços apresentados pelo proponente representavam os preços de mercado cobrados pelas bandas/artistas, logo a inexigibilidade de licitação não teve justificativa dos preços;

vii. o argumento da prescrição não merece prosperar;

viii. se não houvesse o superfaturamento evidenciado, restaria impropriedade pela precariedade jurídica da forma de contratação com base em cartas de exclusividade, com base no acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário;

ix. a coordenação-geral de análise de projetos do MTur aprovou os itens do plano de trabalho propostos sem a devida análise dos custos dos eventos e com os preços já pré-definidos;

x. o dano ao erário decorre de superfaturamento e não da ausência de nexo de causalidade entre as receitas e as despesas lançadas à conta do convênio; (...)"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62982685.

13. O MP/TCU manifestou concordância com as proposições da unidade instrutiva, cabendo destacar o seguinte trecho do novo parecer à peça 44:

> "10. Considerando que os responsáveis não alegaram a incidência de despesas adicionais incorridas com a apresentação das bandas (passagem aérea, hospedagem, transporte, alimentação, seguro, etc.), nem mesmo trouxeram documentação comprobatória nesse sentido, entendemos que a diferença entre os cachês contratados e os efetivamente pagos assume natureza de intermediação empresarial (taxa de administração, gerência ou similar) – despesa que não é autorizada por norma específica da concedente (Portaria n° 153/2009), além de ser vedada pelo art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n° 127/2008 e pela Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'ii' do Convênio MTur/ASBT n° 701741/2008 (peça 1, p. 37). Tal condição caracteriza superfaturamento, obrigando os responsáveis ao ressarcimento pelo prejuízo aos cofres públicos.
>
> 11. Por oportuno, acrescentamos não considerar mais ser o MTur uma fonte fidedigna de avaliação de preços do mercado de atrações artísticas – diferentemente, portanto, do que consta em nosso parecer precedente –, dada a conclusão do Ministro Relator sobre a questão, que foi por ele objeto de apuração mediante diligências em casos semelhantes enfrentados. O órgão, como se verificou, pautou sua atuação para esta tarefa de modo, no mínimo, negligente, visto que não constam evidências que demonstrem qualquer análise de custo nos convênios em que esse aspecto foi até agora verificado. A nosso ver, trata-se de questão que mereceria averiguação mais detida por este Tribunal, uma vez que a prática se deu, aparentemente, de forma transversal e abrangente em planos de trabalho que envolvem parcela significativa de recursos federais e que são objeto de inúmeras TCE."

III

14. Entendo que o caso concreto se amolda a outras decisões do Colegiado nesse mesmo sentido (13703/2019, 13726/2019, 3184/2019 e 8871/2019-TCU-1ª Câmara).

15. Em diversos processos relativos a eventos festivos, manifestei-me no sentido de que não há caracterização de dano ao erário nos casos em que, simultaneamente, o objeto foi cumprido (as bandas se apresentaram), o vínculo jurídico entre a banda e a empresa que a representou para o evento específico estava demonstrado, e não havia apontamento de contratação por preços injustificadamente superiores aos normalmente praticados pelas mesmas bandas, haja vista que constava dos autos parecer técnico em que o MTur expressamente afirmava: "os custos indicados no projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema" (peça 1, p. 195). Afirmação essa referenciada no parecer jurídico Conjur/MTur 1739/2008 – item 'D' (peça 1, p. 19-31).

16. Em todos os convênios (eventos turísticos concedidos pelo MTur) até agora analisados, a Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur aprovou, por meio de pareceres técnicos, os itens dos planos de trabalho propostos, o que contou com a chancela da unidade jurídica do órgão ministerial, que fez menção à aprovação da análise dos custos dos eventos constantes do plano de trabalho apresentado, como já dito anteriormente.

17. Em razão dessas aprovações tão semelhantes, passei a determinar, quando viável, a realização de diligências ao MTur para que encaminhasse a documentação que deu suporte à afirmação de que os preços propostos estavam de acordo com os preços de mercado, dado que era a presunção de veracidade dessa afirmação que impunha e validava os raciocínios de não comprovação de ocorrência de dano ao erário.

18. As respostas recebidas dão conta de que não havia documentos e análises que suportassem a afirmação de ter havido real análise de custos, desfazendo-se, assim, a presunção de que os preços constantes do plano de trabalho correspondiam aos preços de mercado praticados à época. Compatibilidade, portanto, que cabe aos responsáveis e beneficiários da contratação direta, sem licitação, demonstrarem.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62982685.

19. Em todos os casos, sendo convenente uma entidade privada ou um município e nos quais os artistas tenham sido contratados sem licitação, não está presente, nos autos, comprovação de que os preços orçados pelas empresas representantes estavam em conformidade com os preços de mercado. Exigência tanto do art. 26 da Lei de Licitações, quanto do art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008.

20. A inexistência de justificativa de preços já havia sido identificada pela Controladoria-Geral da União (CGU) em seu relatório de demandas externas (item 2.1.2.658 do RDE 00224.001217/2012-54, peça 1, p. 141-167), e foi também motivo da citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT (item e, peça 21).

21. A justificativa de preços também era obrigação da ASBT quando da apresentação da prestação de contas, como exigido na alínea "c" do parágrafo segundo da cláusula décima terceira do convênio celebrado (peça 1, p. 45).

22. Da mesma forma como ocorreu em outros processos, faltam explicações para dois fatos centrais: por que a convenente, ASBT, entidade especializada em organizar eventos, não promoveu ela mesma a contratação direta das bandas, o que lhe propiciaria menores custos? Por que foi necessário contratar uma empresa representante, a qual, não era originalmente a representante exclusiva das bandas?

23. Registra-se que a própria ASBT havia declarado possuir capacidade técnica para realizar o evento.

IV

24. A sequência cronológica leva à conclusão que os valores estipulados para apresentação das bandas foram definidos pelo valor constante no plano de trabalho, e não pelos valores praticados pelos artistas com outras demandantes ou pelo mercado local, conforme a seguir desvelado.

25. Em 8/12/2008, a ASBT apresenta proposta 022093/2008 de plano de trabalho do convênio ao ministério, no valor de R$ 223.000,00, detalhando o cachê de cada banda nos exatos valores do convênio assinado (peças 1, p. 269 e 45). A aprovação técnica pelo MTur ocorreu em 19/12/2008, o parecer jurídico e a celebração do convênio ocorreram nessa mesma data.

26. Em 10/12/2008, a empresa V & M Eventos apresenta à ASBT proposta "para realização de uma apresentação artística" (peça 8, p. 15). Ou seja, a convenente recebeu proposta de preço para contratação das apresentações depois da apresentação da proposta de convênio e do respectivo plano de trabalho ao MTur, em 8/12/2010.

27. Na medida em que não há elementos no MTur nem no Siconv que possam justificar a adequação dos valores dos "shows" previstos no plano de trabalho, rompeu-se a presunção de legitimidade dos atestos e dos pareceres do ministério acerca da compatibilidade dos preços das bandas/artistas apresentados pela ASBT quando da proposição da celebração do convênio.

28. A adequação documentada dos preços dos shows não foi justificada quando da propositura do convênio, tampouco nas alegações de defesa encaminhadas pelos responsáveis.

29. No caso em exame, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) (entidade convenente e especializada no ramo de eventos festivos) poderia ter contratado as bandas/artistas diretamente ou por meio dos representantes exclusivos, mas, para realizar o objeto do convênio, contratou Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, beneficiária das cartas de exclusividade temporárias para dia e evento certo, fornecidas por aqueles que se designavam representantes exclusivos das bandas/artistas (esses documentos são citados no processo, mas não foram juntados).

30. Nesse contexto, não estando comprovado que os preços pagos à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME correspondiam aos preços que as bandas haviam praticado com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62982685.

outros demandantes, como exigia a legislação de regência; e, de outro lado, havendo comprovação de que os preços efetivamente cobrados pelas bandas foram expressivamente menores do que aqueles aprovados no plano de trabalho; e, ainda, estando caracterizada a inexistência de justa causa para ganhos a título de representação de "exclusividade" da firma intermediária, constituindo-se a documentação jurídica apresentada nos autos como simulação de legitimidade jurídica para fins de viabilizar pagamento de valores injustificadamente superiores aos de mercado, está comprovada a ocorrência de dano ao erário.

31. A diferença entre os valores recebidos pelas bandas/artistas (recibos) e os pagos à empresa V & M (nota fiscal 173, peça 8, p. 9, de 6/1/2009) constitui base para imputação de superfaturamento, passível de refutação pelos responsáveis, o que não ocorreu:

BANDAS	COMPARAÇÃO DE VALORES		DIFERENÇA (R$)
	VALOR PAGO À EMPRESA PELA ASBT	VALOR RECEBIDO/COBRADO PELA BANDA	
Banda Valneijós	40.000,00	9.000,00	31.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Se Ligue	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Aviões do Forró	143.000,00	110.000,00	33.000,00
TOTAL (GERAL)	223.000,00	147.000,00	76.000,00

32. Todas as considerações acima têm como supedâneo a existência dos recibos pagos às bandas/artistas em valor menor do que aqueles especificados no plano de trabalho do convênio (peça 8).

33. Ressalto que, muito embora a justificativa de preço não tenha sido realizada no momento devido, como exigido pela legislação de regência, os responsáveis tiveram a oportunidade de fazê-la em resposta às citações, de forma a elidir a presunção de superfaturamento e infirmar a imputação de dano ao erário, mas não o fizeram.

34. Portanto, acolho o exame realizado pela unidade instrutiva, endossado pelo MP/TCU, que refutaram os argumentos idênticos apresentados pela ASBT e pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, bem como os da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, sendo os responsáveis condenados, solidariamente, a ressarcir o dano ao erário federal, quantificado seu valor nominal em R$ 68.161,44 (cabendo atualização monetária e acréscimo de juros), e aplicando-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, que proponho seja de 100% do valor atualizado do débito até esta data (em razão do conluio e da prática reiterada).

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62982685.